



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000220-24.2012.5.24.0021-ReeNec/RO.1

A C Ó R D Ã O

2ª Turma

Redator Designado e

Revisor : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Remetente : 1ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS-MS
Recorrente : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO)
Procurador : Arlindo Icassati Almirão
Recorrida : FERNANDA SILVA VILELA
Advogados : Nelson Eli Prado e outro
Recorrida : MODERN SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
LTDA.
Origem : 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO. ART. 71 § 1º DA LEI N. 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

I. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 (ADC n. 16), mas não isentou a Administração Pública da responsabilidade subsidiária quando for omissa no dever de fiscalizar as obrigações do contratado. II. Assim, considerando o sistema jurídico vigente, está sujeita a Administração aos princípios da legalidade e da moralidade, e, embora não responda diretamente pelos encargos trabalhistas do contratado, tem o dever de fiscalizá-lo e de acompanhá-lo na execução dos serviços, sob pena de responder subsidiariamente (art. 37, *caput*, inciso XXII e § 6º, da CF; art. 71 da Lei n. 8.666/93). Configurada a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando* da União Federal, deve ser responsabilizada subsidiariamente como reconhecido na origem. Recurso não provido.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0000220-24.2012.5.24.0021-ReeNec/RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela União, às f. 105/113, em face da sentença de f. 93/97, da lavra do MM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, Renato Luiz Miyasato de Faria, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000220-24.2012.5.24.0021-ReeNec/RO.1

Insurge-se a recorrente em face da sentença que a declarou como responsável subsidiária pela condenação.

Contrarrrazões da autora às f. 116/120.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu parecer às f. 126/131, da lavra do Procurador do Trabalho Hiran Sebastião Meneghelli Filho, opinando pelo não conhecimento da remessa necessária, pelo conhecimento do recurso ordinário e das contrarrrazões e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório."

V O T O

1 - CONHECIMENTO

"Não conheço da remessa necessária, uma vez que a sentença é líquida e o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (TST/Súmula n. 303).

Assim, interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da 2ª ré (União) e das contrarrrazões da autora."

2 - MÉRITO

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (RECURSO DA 2ª RÉ)

Pretende a recorrente a reforma da sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à reclamante, aduzindo que não se configurou a hipótese de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, pois a prestadora de serviços foi escolhida através de processo licitatório e, ao ter ciência do descumprimento de normas trabalhistas pela contratada, teria adotado as providências cabíveis, no sentido de aplicar as penalidades



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000220-24.2012.5.24.0021-ReeNec/RO.1

cabíveis e rescindir o contrato.

Após intenso debate doutrinário e jurisprudencial, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16, ocorrido em 24.11.2010, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Além disso, fixou orientação no sentido de que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, ressaltando, ainda, que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado poderia gerar essa responsabilidade.

Assim, doravante, deve o Poder Judiciário investigar casuisticamente a ocorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* para fins de fundamentar a responsabilidade subsidiária do ente público, na esteira do item IV da Súmula 331/TST.

No caso, a responsabilidade da União Federal é reconhecida com fundamento na culpa *in vigilando*.

Veja-se que o contrato de trabalho da reclamante perdurou de 01.08.2011 até 01.11.2011 (f. 13).

A preposta da segunda reclamada, em seu depoimento (f. 45-46), afirmou que foi constatado o inadimplemento dos salários dos empregados da 1ª reclamada em meados de setembro/2011, situação que foi regularizada, entretanto, repetiu-se no mês de setembro, culminando no não pagamento do salário do mês de outubro e das verbas rescisórias da reclamante, patenteando o entendimento de que não havia fiscalização da contratada quanto ao cumprimento dessas comezinhos obrigações.

Ressalta-se que durante todo o período de vigência contratual, a empresa deve se pautar pela observância estrita da lei em respeito aos direitos e garantias fundamentais.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000220-24.2012.5.24.0021-ReeNec/RO.1

Tendo sido constatada a violação do contrato de trabalho e não havendo prova da efetiva fiscalização da contratada quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, caracterizada a culpa *in vigilando* da União.

A súmula 331/TST apresenta a síntese hermenêutica do ordenamento jurídico, emprestando máxima efetividade aos valores sociais do trabalho e à dignidade da pessoa humana, razão pela qual não há falar em violação de normas positivadas, tampouco em ofensa ao princípio da legalidade ou invasão de competência legislativa, pois o entendimento sumular não tem característica de imperatividade e sanção por descumprimento.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período de prestação laboral, nos termos da Súmula 331, inciso VI, do C. TST.

Do exposto, o recurso não é provido.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda ré e não conhecer da remessa necessária, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor), vencido o Desembargador relator. Redigirá o acórdão o Desembargador revisor.

Campo Grande, 15 de agosto de 2012.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Desembargador Federal do Trabalho
Redator Designado